

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

(Continuação)

PELO DR. FERNANDO MARTINS DE CARVALHO

11. — O princípio que domina na matéria de sociedade é o da *igualdade dos sócios*, da *igualdade do seu tratamento pela sociedade*. Vão alguns autores buscar essa norma ao direito canônico (Decretais, c. 6 x de const. 1, 2 de Innocencio III) (21) salvas as disposições expressas da lei e contrato, os sócios devem ter *tratamento igual*.

É contrário ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios, em matéria de amortização de quotas, tudo o que facilite o arbítrio por parte dos associados quanto à amortização de quotas alheias, e dê, por conseqüência, ocasião, aos que a votem, de graças a ela, se locupletarem...

É contrário ao espírito, que deve inspirar a vida das sociedades, tudo o que não seja submeter institutos odiosos, como o da amortização, a regras prévias e *precisas*, que afastem todo o arbítrio.

12. — O pensamento restritivo da lei de 1901 tem precedentes na nossa própria legislação.

Assim o art. 221.º do Código Comercial, respeitante às sociedades cooperativas, diz: «A exclusão dos sócios *só pode* ser resolvida em assembléia geral, dadas as condições para isso *exigidas no contrato social*».

Se se entenderem necessárias estas restrições e cautelas com respeito às sociedades cooperativas, que tem ilimitado número de sócios e limitação do interêsse de cada um (arts. 207.º e 212.º), por grande maioria de razão eram indispensáveis pelo que respeita às sociedades por quotas.

Também a legislação de seguros exige hoje que o contrato social das sociedades mútuas fixe as regras para a exclusão dos sócios (Decreto com fôrça de lei de 21 de Outubro de 1907, art. 13.º n.º 6).

O direito de exclusão dos sócios deve depender de condições de regras fixadas no contrato social, ainda até nas cooperativas e mútuas, a-pesar-de lhes faltarem aqueles dos caracteres das sociedades de pessoas, que se deparam na sociedade por quotas, do tipo mixto.

13. — Criadas as sociedades de responsabilidade limitada (por quotas) pela lei alemã de 20 de Abril de 1892, foram introduzidas em Portugal por lei de 11 de Abril de 1901. Só mais tarde foram admitidas na Austria (lei de 6 de Março de 1906), e depois noutros países : Brasil (lei de 10 de Janeiro de 1919), Polónia (lei de 8 de Fevereiro de 1919), Bulgária (lei de 8 de Maio de 1924), França (lei de 7 de Março de 1925) (22).

Acompanhou a lei portuguesa muito de perto a lei alemã. E, designadamente, o art. 25.º, que na nossa lei regula a amortização, procede, como é a tôdas as luzes evidente, do § 34 da lei alemã que diz :

«A amortização de quotas (*Einziehung* ou *Amortisation*) sòmente pode realizar-se quando seja permitida no contrato social.

«Sem o concurso daquele, a quem a quota pertença, sòmente se dá a amortização, se os requisitos (*Voraussetzungen*) respectivos tiverem sido fixados no contrato social antes da data em que o proprietário da quota a tenha adquirido.

«Deve observar-se o preceituado no § 30 alínea 1.ª (23). A última alínea do § 34 da lei alemã proíbe que se apliquem para o efeito valores necessários para se conservar intacto o capital social, e corresponde, portanto, ao § 2 do art. 25.º da lei portuguesa.

Segundo a doutrina alemã :

— a amortização com o consentimento do interessado (amortização, a que a lei portuguesa chama *por acôrdo*) depende da autorização genérica, que para a amortização de quotas seja dada no contrato social, mas não depende de requisitos especiais que nesse contrato se fixem ;

— a amortização sem o consentimento do interessado depende

de se verificarem os *requisitos especiais* que, para êsse efeito, têm de se estabelecer no contrato da sociedade.

Se não há acôrdo com o interessado, «devem estar *precisamente* fixados no contrato social os requisitos da amortização de quotas. Não é assim, se o *consentimento* do interessado dever traduzir-se em especial *declaração de vontade*. Neste caso basta que no contrato social se contenha a autorização genérica para se amortizarem quotas» (24).

A autorização genérica do contrato é precisa ainda que haja acôrdo com o interessado, por isso que a amortização de qualquer quota pode afectar os direitos dos proprietários das outras quotas. Na verdade, pela amortização fica aumentada, para cada um dos proprietários das quotas subsistentes, a parte proporcional na responsabilidade subsidiária, de que falam os §§ 24 e 31 da primeira lei alemã, aos quais correspondem os arts. 16.º e §§ 1 e 2 do art. 22.º, e o art. 47.º n.º 1, da lei portuguesa (25). Isto sem falar em, pela amortização duma quota, poder ficar praticamente assegurada a maioria de votos a um dos sócios que fiquem na sociedade.

Segundo a lei alemã, a amortização depende de deliberação dos sócios (§ 46, n.º 4), *salvo se outra coisa fôr estipulada no contrato social* (§ 45, última alínea). É claro que, salvo estipulação em contrário, tanto depende de prévia deliberação a amortização da quota por acôrdo com o interessado, como a amortização por declaração unilateral de vontade por parte da sociedade. E compreende-se que assim seja, porque, como fica dito, a amortização da quota pode influir nas obrigações dos sócios restantes, pode assegurar a alguns maioria dos votos que até então não tivessem só por si, etc.

A lei portuguesa não previu a possibilidade no contrato se dispensar a deliberação dos sócios quanto à amortização: a deliberação é precisa *sempre*, e quer para a amortização forçada, quer para a amortização por acôrdo.

Exigindo a fixação no contrato social dos requisitos da amortização forçada, quis evidentemente o legislador evitar o arbítrio dos associados.

Como se dizia no primeiro projecto da lei alemã, é contra o modo de ser da sociedade ou dos proprietários das quotas (26).

A amortização por vontade unilateral deve, portanto, ser restrita a casos e circunstâncias previamente determinados.

Que a exigência da prévia fixação dos requisitos da amortização forçada teve por fim evitar a amortização por mero arbítrio dos associados, ensina-o na Alemanha a doutrina sobre a amortização, quer de quotas (27), quer de acções (28).

Nenhum escritor alemão se lembrou de dizer que bastaria que se indicassem quaisquer requisitos, fôsse qual fôsse a sua natureza, e por mais insignificante que se mostrassem.

Na Alemanha pensa-se que os requisitos exigidos são os naturalmente precisos para um regime definido e restritivo da amortização.

Todos os autores dão o primeiro lugar nesses requisitos à fixação dos casos de admissibilidade de amortização. É tão essencial, que alguns escritores vêm na fixação dos *requisitos* da amortização a determinação dos casos desta (29).

Na especificação dos requisitos necessários todos os juriscônultos compreendem a especificação dos casos em que a amortização seja admissível. O comentário do Staub-Hachenburg cita como casos, que podem ser fixados, de admissibilidade da amortização :

— a amortização anual mediante sorteio ; a amortização de quotas por morte dos proprietários ; a amortização da quota do sócio, que seja excluído da gerência ; a amortização das quotas penhoradas ; a amortização da quota por ter o sócio perdido qualquer qualidade, que haja sido considerada indispensável para alguém se manter na sociedade ; a amortização de quotas por falta do cumprimento de cartas obrigações sociais (30).

Parisius e Crüger dizem que, com a expressão «*requisitos de amortização*» o legislador teve por mira fazer determinar : qual a *espécie* de amortização, nomeadamente o pleno respectivo ; e se a amortização se deve realizar por *sorteio*, por compra, por que ordem, a que preço, com que modo de pagamento (31).

Já vimos que, segundo 1.º e 2.º projectos da lei alemã de sociedades de responsabilidade limitada, se indicavam como fins da amortização : — aumentar a percentagem nos lucros (*Rentabilität*) dos sócios, que fiquem na sociedade ; ou facilitar ao proprietário das quotas a saída da sociedade, sem transmissão da sua parte social a terceiros (32).

Previu-se a intenção de facilitar aos sócios o retirarem-se da sociedade, não o direito para a maioria de escorraçar a qualquer dêles por mero arbítrio. E previu-se a intenção de se aumentar a fructuosidade das quotas, que não fiquem compreendidas na amortização.

Ninguém se lembrou, porém, de deixar, quer a saída de certos sócios, quer o aumento da percentagem dos lucros dos restantes, na dependência do arbítrio interesseiro dêstes.

Ninguém, absolutamente ninguém, admite na Alemanha que a exclusão de qualquer sócio fique subordinada ao livro alvedrio dos outros sócios, interessados em se locupletar por via de amortização de quota alheia.

O problema da amortização não tem, quanto às acções, importância igual à que apresenta a respeito das quotas. No entanto, a doutrina germânica, interpretando o § 227 do Código do Comércio de 1897, entende, no tocante à amortização forçada, ser indispensável à sua regulação no contrato social, e não bastarem para êsse efeito cláusulas genéricas, como a de que a amortização é permitida, ou a de que é permitida a amortização por via de sorteio, por denúncia duma das partes e por outra forma. (33).

Segue a lei austríaca na trilha da lei alemã. Restringe o regime de amortização a certas sociedades, mas estabelece: «A espécie e requisitos de amortização (Zurückzahlung) devem ser estabelecidos com precisão (genau) no contrato social» (§ 58 da lei). Com esta disposição conforma-se a disposição do art. 100.º da lei búlgara, de 8 de Maio de 1924, que aliás não restringe o instituto da amortização a certas espécies dentro as sociedades de responsabilidade limitada.

O carácter restritivo da amortização das quotas aparece no art. 820.º do projecto da lei federal da revisão dos títulos 24 e 33 do Código Federal suíço das obrigações: «L'amortissement des parts sociales ne pourra se faire qu'en y consacrant du bénéfice net, et il n'est licite que *dans la mesure* où il était prévu dans les statuts au moment où l'associé s'est rendu acquéreur de sa part».

Outras legislações sobre sociedades de responsabilidade limitada, como são as leis brasileira e francesa, não providenciam sobre amortização de quotas.

Onde o instituto existe, o regime é sempre restritivo, e sempre

norteado pelo desejo de não deixar a amortização de quotas dependente do puro arbítrio de associados, que tem interêsse em que a amortização se faça.

A nenhum escritor germânico passou pela cabeça sustentar que, com a palavra *requisitos* (*Voraussetzungen*), a lei previra, sim, a inclusão no contrato social de tôdas a ordens de requisitos, mas não proibira que, por exemplo, deixassem de se fixar requisitos quanto aos casos de admissibilidade da amortização...

Pelo contrário, todos apresentam os casos de admissibilidade da amortização como o requisito mais importante e indispensável.

Nenhum escritor alemão supôs que a amortização de quotas alheias pudesse ficar dependente de mero arbítrio dos que com essa amortização se propuzessem grangear lucro iníquo.

Nenhum autor se lembrou na Alemanha de, na vigência duma lei, que exige o regime restritivo de fixação taxativa de requisitos da amortização de quotas, admitir que o contrato social tanto pudesse fixá-los, como nada dizer sôbre êles, e designadamente sôbre os casos de amortização. Nenhum fantasiou que semelhante silêncio viesse a equivaler a admitir-se a amortização em todos e quaisquer casos...

Nenhum pensou em considerar dispensada a indicação dos casos de admissibilidade de amortização, uma vez que se fixassem as bases de apuramento do prêço...

Na Alemanha a doutrina é unanime acêrca dos pontos a que nos referimos.

É sem nenhum fundamento que pretende sugerir o contrário o Sr. Dr. Cunha Gonçalves, ao dizer que há notáveis tratadistas alemães, por exemplo, Cosack, que nem sequer aludem à conveniência de quaisquer restrições quanto à amortização de quotas.

O distintíssimo juriconsulto quere argumentar com a tradução francesa, por Léon Mis, duma antiga edição da obra de Cosack, que é aliás um tratado muito elementar.

Diz que Cosack não fala da fixação de restrições quanto à amortização.

Pudera! Se nem sequer à amortização de quotas se refere!

Se Cosack pudesse ser trazido com utilidade para esta discussão, também o poderiam ser todos os escritores que, por não haverem tratado de sociedades de responsabilidade limitada, mas

por exemplo, de direito político ou corporativo, não tenham falado das restrições, a que a amortização de quotas está sujeita...

14. — A lei portuguesa manifestou intenção ainda mais severamente restritiva do que a da lei alemã de 1892.

Esta fala de serem *fixados* no contrato social os *requisitos de amortização*. A nossa lei fala dos *precisos termos fixados na escritura social*. O emprêgo do adjectivo *precisos* põe bem em relêvo o pensamento restritivo do legislador português.

O princípio ou preâmbulo do art. 25 declara a amortização *permitida quando autorizada expressamente* na escritura da sociedade trata, portanto, duma primeira condição de *admissibilidade* da amortização: — a de ter sido permitida genêricamente a amortização na escritura social.

Cumpria, porém, exigir que se fixassem com precisão os *casos de admissibilidade* e mais termos, de que devesse depender a amortização forçada, ou seja a amortização por vontade unilateral da sociedade.

Para isso se introduziu o § 2.º do art. 15.º, que dispôs: «A amortização pode *ter lugar* ou *por acôrdo* ou *nos precisos termos fixados na escritura social*».

O significado clássico da expressão *ter lugar* é *ter cabida, ser admissível, ser legítimo*. No sentido de *ocorrer, suceder, efectuar-se*, semelhante expressão é galicana.

Como escreveu Rui Barbosa: «A expressão *ter lugar* é francezia, quando empregada por *ocorrer, suceder, verificar-se, efectuar-se*. Na acepção, porém, de *cabere, ser admissível, ser aplicável, legítimo, oportuno*, é indispensavelmente vernácula e sancionada por mestres» (34).

No Assento das Côrtes, de 5 de Março de 1641, de aclamação, restituição e juramento de D. João IV, diz-se, por exemplo: «Por este benefício da representação *ter lugar* na sucessão dos reinos».

Deparam-se-nos muitos exemplos da acepção vernácula da expressão *ter lugar* na obra póstuma do canonista Manuel Rodrigues Leitão, grande jurisconsulto do período da Restauração e escritor de grande autoridade clássica (35).

Escreveu Rodrigues Leitão: «O benefício da representação é coisa constante que *tem lugar* em tôdas as sucessões, que se devol-

vem por direito hereditário» (obra citada, pág. 3); «querem *tenha lugar nos reinos* a prescrição e a posse civil, inventos de direito comum dos Romanos (pág. 32).

Ter lugar corresponde à expressão *haver lugar*: E a compensação *há lugar* assim na acção real, como na pessoal, contanto — que se alegue de quantidade a quantidade» (Ord. do reino, livro IV, tit. CXXVIII, pr.).

Ambas as expressões *ter lugar* na acepção clássica, e *haver lugar*, equivalem a *ser caso de*: «e na Mesa Grande perante o Governador se determinará se é caso de agravo, ou não» (Ord. do reino, livro III, tit. LXXXIV, § 11).

Ter lugar, no único sentido, que é legítimo atribuir à expressão, equivale, pois, a *ter cabida*, *ser admissível*, *ser caso de*.

O § 1.º do art. 25.º de 11 de Abril de 1901 significa, portanto: «A amortização pode *ter cabida* ou *por acôrdo* ou nos precisos termos fixados na escritura social»; «A amortização é *admissível* por acôrdo ou nos precisos termos fixados na escritura social»; «São casos de amortização o de acôrdo e os que resultem dos termos fixados na escritura social».

O § 1.º do art. 25.º regula, portanto, principalmente, a *admissibilidade da amortização*, os *casos respectivos*. A questão de forma, preço, modo de pagamento são mais questões de execução da amortização, do que pròpriamente da sua admissibilidade.

Ainda mais do que a lei alemã, o § 1.º do art. 25.º da nossa lei traduz o pensamento restritivo do legislador. Assim resulta de introdução do adjetivo *precisos* e de emprêgo da expressão *ter lugar*.

Para mais, o § não diz «segundo acôrdo» «conformemente o acôrdo» mas «por acôrdo», o que exprime bem a intenção de, com estas palavras, se definir um caso, um *motivo*, de amortização. *Paralelamente*, quando o parágrafo fala dos *precisos termos fixados na escritura social* prevê os motivos de amortização, que nela devem ser especificados.

Há ainda na legislação portuguesa uma circunstância especial, que torna mais necessário do que noutras legislações um regime apertadamente *restritivo*.

É que :

— na nossa lei a amortização de quotas depende *sempre* de deliberação social, que não pode ser dispensada no contrato ;

— segundo o § 2.º, do art. 39.º da nossa lei, «nenhum sócio pode votar sôbre assuntos, que lhe digam *directamente* respeito», disposição esta muito diversa do preceito correspondente da lei alemã.

É inadmissível o voto de sócio, cuja quota os outros pretendam amortizar, porque não há maneira de se não entender que o assunto lhe diga *directamente* respeito.

Quando aos outros sócios, tem realmente grande interêsse no assunto, porque, com a amortização da quota alheia, podem conquistar maior percentagem de lucros, melhor situação em relação às votações etc. Este interêsse, não pode, porém, considerar-se *directo*, pois, de outra maneira, iniguém poderia votar sôbre amortização de quotas, porque todos os sócios teriam interêsse no assunto. E assim ficaria completamente inutilizada a disposição do art. 55.º da nossa lei, que torna dependente de deliberações sociais a amortização de quotas.

Sócios com menos capital do que um outro, podem em certos casos forçá-lo à amortização da quota.

Para isso basta que consignem de gerente da sua feição (podem êles próprios até ser gerentes!) a convocação da assembleia para amortização da quota de outro, antes que êste possa fazer convocar a assembléia para amortização da parte das quotas restantes. Na primeira assembléia não teria voto o sócio, cuja quota os outros pretendessem amortizar, e assim a minoria do capital social importa a amortização forçada a um sócio com a maior parte dêsse capital!

Isto quer dizer que em Portugal o arbítrio dos sócios quanto à amortização tem inconvenientes ainda mais graves de que na Alemanha, porque em certos casos pode até depender de minoria do capital a amortização de quotas, a que corresponda valor nominal superior.

Há, pois, entre nós, razões mais graves do que em nenhum outro país para se não admitir regime, que fomenta o arbítrio dos que tem interêsse na amortização de quotas alheias...

(*Continua*)

Fernando Martins de Carvalho